Senhor Presidente
Senhores(as) Vereadores(as)

08.ª Sessão Data 22/03/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

O planeta está passando por um momento único, são inúmeras notícias de doenças, guerra no continente europeu, oscilação da economia, desempregos, crises emocionais, enfim, inúmeros problemas estão surgindo na vida das pessoas.

O impacto emocional, social, econômico e na saúde são incomensuráveis.

Pensando nisso, este projeto de Lei, tem por objetivo instituir e regulamentar a prestação de assistência religiosa e espiritual através do serviço de capelania em hospitais, presídios, delegacias de polícia, escolas, creches, asilos, abrigos, orfanatos, centro de convivências, comunidades terapêuticas, velórios, instituições públicas e militares, na Estância Balneária de Praia Grande/SP.

A atividade de capelania possuí importante relevância e mostra-se necessária nos dias atuais, tendo por objetivo ajudar o próximo no campo espiritual.

O capelão possui um papel indispensável, são pessoas preparadas a atender a qualquer tipo e nível de situação, aptos a ouvir, aconselhar, confortar, encorajar aqueles que necessitem em busca da paz interior.

Assim, diante dessa situação já explanada, vêm, propor o presente projeto de Lei.

Paulo César Monteiro Silveira
Vereador

Senhor Presidente
Senhores(as) Vereadores(as)

Projeto de Lei nº 051/2022

Ementa: Institui a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio do serviço de capelania na Estância Balneária de Praia Grande/SP., e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio do serviço de capelania na Estância Balneária de Praia Grande/SP., com fulcro no artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal e dá outras providências.

Parágrafo Único A prestação de assistência religiosa e espiritual poderá ser prestado em hospitais, presídios, delegacias de polícia, escolas, creches, asilos, abrigos, orfanatos, centro de convivências, comunidades terapêuticas, velórios, instituições públicas e militares.

Art. 2º A prestação de assistência religiosa e espiritual será realizado por qualquer cidadão devidamente qualificado, com formação em curso de capelania e devidamente credenciado.

Parágrafo Único Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar o cadastro municipal de Capelão.

Art. 3º A assistência religiosa e espiritual será prestada por Capelães, tendo por finalidade:

I – Prestar apoio espiritual e emocional aos assistidos, sem distinção de credo e respeitando o direito individual de crença do cidadão;

II – Realizar orações individuais ou coletivas;

III – Realizar visitações;

IV - Realizar aconselhamento espiritual, individual ou coletivo;
V – Promover o bem-estar religioso e espiritual aos assistidos.

Art. 4º O serviço de capelania será executado nas dependências dos estabelecimentos contido no Parágrafo Único do artigo 1º, observando preferencialmente os horários de funcionamento destes estabelecimentos, podendo ser prestado fora dos horários normais de funcionamento, devendo os capelães contarem com a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 5º Os capelães na prestação do serviço nas dependências dos órgãos públicos portarão crachá com identificação contendo foto recente, dados pessoais, incluindo número da carteira de identidade e nº do telefone.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 22 de março de 2022.

Paulo Cesar Monteiro Silveira
Vereador